



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

NÚCLEO DE COORDENADORIA DE ASSESSORIA JURÍDICA (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 129/2021

Processo Administrativo n.º 0004697-05.2021.4.05.7000.

PAD n.º 81/2021 Aquisição de material de limpeza (Silicone Spray e Cera Automotiva em Pasta). Escolha do fornecedor e dos preços devidamente justificadas. Parecer favorável com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 9.412/2018. Parecer favorável à contratação direta, condicionada à disponibilidade orçamentária.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 464/2020 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise deste Núcleo de assessoramento jurídico, em face da solicitação de **aquisição de material de limpeza (Silicone Spray e Cera Automotiva em Pasta)**, consoante descrição constante do corpo do PAD n.º 81/2021 (documento n.º 215589).

O Núcleo de Aquisições e Contratações (T5-AS-COMPRAS) unidade técnica solicitante, assim justificou a contratação:

“A aquisição dos produtos discriminados abaixo tem a função de proteger, limpar e conservar os veículos oficiais deste Tribunal. Silicone Spray - Substância para dar brilho, que evita partes de borracha ficarem quebradiças, conservando sem ressecar, com efeito antiestático (repele o pó), protegendo contatos elétricos contra a umidade. Cera Automotiva em Pasta- Sua característica é apresentar maior rendimento frente às ceras líquidas, consegue reparar riscos mais profundos na pintura do veículo, elas mantêm consistência endurecida o que evita o uso em excesso, proporcionando um maior brilho e proteção. ”

A Administração realizou cotação de preços, fato que pode ser comprovado pela juntada aos autos dos documentos constantes nos documentos n.º 2155656, 2155659, 2155661 e 2155662.

Pela análise do Mapa Comparativo de Preços (documento n.º 2155710), verifica-se que as empresas ARMAGEM COMERCIAL NOVO LAR EIRELI (CNPJ n.º 24.556.839/0001-79) e PALMA PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA (CNPJ n.º 09.026.535/0001-06) ofereceram a proposta mais vantajosa para a aquisição de 20 (vinte) unidades de cera automotiva em pasta e 20 (vinte) unidades de silicone em spray, no valor, respectivamente, de R\$ 278,00 (duzentos e setenta e oito reais) e R\$ 262,00 (duzentos e sessenta e dois reais).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Pedido de Autorização de Despesa – 81/2021 com os campos devidamente preenchidos (documento n.º 2155589);
2. Mapa Comparativo de Preços (documento n.º 2155710);
3. Solicitação de empenho (documento n.º 2155837 e 2155844);
4. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 31/07/2021; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até 30/11/2021; e Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, com validade até 20/08/2021

(documento n.º 2155715), todas expedidas em favor da empresa ARMAZEM COMERCIAL NOVO LAR EIRELI;

5. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 07/08/2021; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até 30/11/2021; e Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, com validade até 15/06/2021 (documento n.º 2155718), todas expedidas em favor da empresa PALMA PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA;

6. Informação da Subsecretaria de Orçamento e Finanças, asseverando que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e indicando que a despesa será classificada no PTRES nº. 168455, Natureza da Despesa nº. 339030.93 (valor R\$ 540,00), conforme documento n.º 2159014.

É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Para a aquisição de material de limpeza, foram escolhidas as propostas mais vantajosas, apresentadas pelas empresas ARMAZEM COMERCIAL NOVO LAR EIRELI (CNPJ n.º 24.556.839/0001-79) e PALMA PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA (CNPJ n.º 09.026.535/0001-06), que se encontram em situação de regularidade fiscal, conforme se confere nos documentos acima referidos.

A respeito da legalidade da contratação, o art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 prevê as hipóteses em que há dispensa por parte da Administração Pública de licitar.

Dentre as possibilidades previstas pelo referenciado dispositivo, encontra-se tipificada a situação em comento, consoante se verifica abaixo:

“Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite e para alienações, previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”. (Sem destaque no original)

Oportuno registrar ainda a redação dada pelo Decreto n.º 9.412/2018, que atualizou os valores limites das modalidades de licitação previstos no Estatuto de Licitações e Contratações Públicas, nestes termos:

“Art. 1º – Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite – até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).”
(sem destaque no original)

Vê-se, portanto, que a presente contratação é de pequeno vulto, já que o valor total é R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), ou seja, é inferior aos R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à alínea “a” do inciso II do art. 23 da lei nº 8.666/93. Destarte, pode ser contratado diretamente, dada a dispensabilidade da licitação.

2.2. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

Como o valor do objeto da contratação em análise não ultrapassa aquele relativo ao uso da modalidade convite, e ainda, por se tratar de hipótese de entrega imediata, não envolvendo obrigações futuras, cabível se faz a substituição do termo de contrato por outro instrumento, tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

2.3. Da disponibilidade orçamentária.

A Constituição Federal, em seu art. 167, incs. I e II, proíbe o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, além de proibir a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Para dar efetividade ao texto constitucional, a Lei 8.666 estabelece que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações (art. 2º, § 2º, inc. III) e que nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento (art. 14), e que, em todos os casos, o procedimento da licitação conterà a indicação do recurso próprio para a despesa (art. 38, caput).

Por sua vez, a Lei Complementar 101/2000 considera, em seus arts. 15 e 16, inc. II, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa sem que esteja acompanhada de da declaração do ordenador da despesa de sua adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

No caso em comento, consta informação da Subsecretaria de Orçamento e Finanças (documento n.º 2159014) de que a “*despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros.*”

Ademais, no documento n.º 2159071, aponta-se que “*Em face da classificação realizada pela Subsecretaria de Orçamento e Finanças (SOF), através da Informação constante no documento nº 2159014 dos presentes autos, bem assim segundo consta da planilha de Acompanhamento Gerencial desta Secretaria Administrativa, informo que o saldo disponível para o elemento de despesa abaixo listado, considerados os processos encaminhados a esta Secretaria até o presente momento, é o seguinte: R\$17.422,00.*”

2.4. Da necessária publicidade.

Impende ainda observar que, em virtude do princípio da economicidade a ser perseguido pela Administração Pública e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão nº 1336/2006 – Plenário, Processo nº 019.967/2005-4, fragmento transcrito abaixo, as contratações de pequeno valor, como no caso em análise, podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial.

“9.2 determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o SECOI Comunica n.º 06/2005, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei n.º 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei n.º 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância aos princípios da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei n.º 8.666/93”. (TCU, Acórdão n.º 1.336/2006, DOU de 07.08.2006)

Todavia, vale ressaltar que, nas hipóteses de dispensa de licitação prevista no art. 24, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/93, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais, tendo em vista a disposição constante em seu art. 1º, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 1º - Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, com meio oficial de publicação dos atos judiciais, dos atos administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º - O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, gratuitamente, no Portal da Justiça Federal da 5ª Região, na internet, no endereço www.trf5.jus.br.

§ 2º - Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no

formato impresso, nos órgãos de imprensa oficiais e/ou jornais de grande circulação.

§ 3º - *A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.*” (sem destaque no original)

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que, em prestígio ao princípio da publicidade, o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, este Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral opina favoravelmente à aquisição do material de limpeza em foco (Silicone Spray e Cera Automotiva em Pasta), mediante a contratação direta das empresas ARMAZEM COMERCIAL NOVO LAR EIRELI (CNPJ n. ° 24.556.839/0001-79) e PALMA PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA (CNPJ n. ° 09.026.535/0001-06), em conformidade com as condições insculpidas no PAD n. ° 81/2021, e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso II, da Lei n. ° 8.666/1993 e alterações posteriores.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 16 de junho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA CAPELA GOMES, SUPERVISOR(A) ASSISTENTE**, em 16/06/2021, às 23:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2164375** e o código CRC **E607C5D3**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo n.º 0004697-05.2021.4.05.7000.

Parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral n.º 129/2021. PAD n.º 81/2021 Aquisição de material de limpeza (Silicone Spray e Cera Automotiva em Pasta). Escolha do fornecedor e dos preços devidamente justificadas. Parecer favorável com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 9.412/2018. Parecer favorável à contratação direta, condicionada à disponibilidade orçamentária.

Acolho os termos do Parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral n.º 129/2021, para determinar a aquisição de material de limpeza (Silicone Spray e Cera Automotiva em Pasta), mediante a contratação direta das empresas em conformidade com as condições insculpidas do corpo do PAD n.º 81/2021 (documento n.º 2155589), e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, DIRETOR(A) GERAL, em 17/06/2021, às 14:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2164464** e o código CRC **A3ECD37B**.

0004697-05.2021.4.05.7000

2164464v3